

07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 293.536-1 - SERGIPE.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA: KÁTIA MARIA A. SANTANA
RECORRIDO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
ADVOGADO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

EMENTA:- Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Inconstitucionalidade incidental. 2. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei que instituiu a cobrança de Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. 3. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a base de cálculo é "própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte" e "não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional" (RE 121.617). 4. Recurso não conhecido. Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju, declarada inconstitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju.

Brasília, 7 de março de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRION.º 293.536-1 - SERGIPE.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA: KÁTIA MARIA A. SANTANA
RECORRIDO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
ADVOGADO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 52):

"Mandado de Segurança. Tributário. Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Taxa cujos serviços ensejadores de sua cobrança não são específicos, nem divisíveis. Inconstitucionalidade. Mandamus conhecido. Segurança concedida.

Não sendo os serviços ensejadores da cobrança da taxa específicos e divisíveis, pois são prestados *uti universi*, inconstitucional é a lei que a instituiu, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF, bem assim ao art. 134, da Constituição Estadual."

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou com relação à Lei complementar n.º 37, de 29.12.98, do Município de Aracaju-SE, *verbis*:

"Procedendo-se a uma análise acurada da Lei que instituiu a taxa *sub oculo*, depreende-se nitidamente que a municipalidade erigiu como fato gerador do tributo a propriedade de veículo automotor matriculado no órgão de trânsito com jurisdição na respectiva comuna, senão vejamos:

"Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores

J. Néri

matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Aracaju, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Aracaju."(fl.21).

De outro canto, constata-se que os serviços ensejadores da cobrança da referenciada exação são os de "conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro " (Art. 1º).

Ora, examinando-se as citadas disposições, resta patente a inconstitucionalidade da Lei em tela, pois o fato gerador do tributo é o mesmo do IPVA, além de serem os serviços a ela ligados prestados *uti universi*, fatos estes que denotam a mácula existente na norma hostilizada".

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 145, II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 68/95.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 102, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

G. M. M.

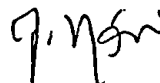
V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A douta Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer às fls. 102, assim se manifestou, *verbis*:

"O ven. Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência firmada pelo Plenário desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 121.617, Rel. Min. *Moreira Alves* (DJ 06/10/00, p. 96), em que foi declarada a inconstitucionalidade da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem porque a base de cálculo - rateio do custo global do serviço prestado entre os contribuintes, é "própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte" e "não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional."

Dessa forma, não conheço do recurso extraordinário declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju.



07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 293.536-1 SERGIPE

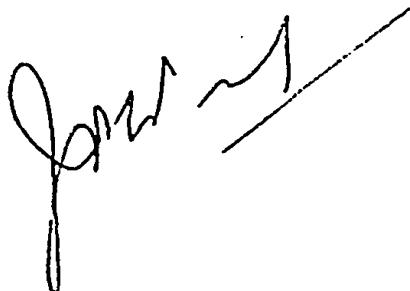
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sr. Presidente, não dou maior relevo à invocação da alínea na interposição do recurso extraordinário.

Se se tivesse declarado constitucional a lei local, contestada em face da Constituição, não daria importância a que o recurso fosse formalmente pela letra "a", se o seu único tema era uma lei declarada inconstitucional e que se pretende afirmar constitucional ou vice-versa.

No caso, porém, efetivamente, declarou-se inconstitucional a lei local, em face da Constituição Federal. Aí, resta a só letra "a".

CR/



07/03/2002

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 293.536-1 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Acompanho, também, o relator, reportando-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário nº 121.617 e, portanto, ao verbete nº 595 da Súmula desta Corte:

Inicialmente, consigno que recebi estes autos para exame em 16 de setembro 1994 e os devolvi, para continuidade do julgamento, em 21 imediato. Faço-o visando a ressaltar responsabilidade quanto ao retardamento. Na assentada anterior, exsurgiu divergência entre os votos proferidos pelo Ministro-Relator e pelo Ministro Carlos Velloso, razão pela qual solicitei vista dos autos. Para o Ministro-Relator, a taxa impugnada neste recurso extraordinário tem base de cálculo que se mostra própria a imposto. Assim, estaria descaracterizada a taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do contribuinte. Já o Ministro Carlos Velloso entende que a disciplina considerada não resulta na descaracterização. É que, no caso, de acordo com o custo dos serviços ter-se-ia chegado à pontuação definidora da parcela concernente a cada contribuinte a partir da existência do benefício, consideradas as duas formas viáveis: a direta e a indireta.

Na espécie, conquanto o meu entendimento seja harmônico com o do Ministro Carlos Velloso, verifico que há precedentes que resultaram em verbete de Súmula. Eis o teor do enunciado de nº 595:

"É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural."

Fez-se alusão, no citado verbete, à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) - artigo 77, parágrafo único e artigo 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, ou seja, o mesmo dispositivo constitucional que ensejou o voto do Relator no sentido do conhecimento do extraordinário. Quanto aos precedentes - recurso extraordinário nº 77.181 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/196), recurso extraordinário nº 78.588 (Diário da Justiça de 8 de janeiro de 1975), recurso extraordinário nº 78.701 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/580), recurso extraordinário nº 78.957 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 73/922), recurso extraordinário nº 81.145 (Diário da Justiça de 12 de setembro de 1975), recurso

extraordinário nº 74.819 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 78/804) e, por último, recurso extraordinário nº 85.516 (Diário da Justiça de 26 de abril de 1976) referem-se a situações em que se considerou como fator suficiente a delimitar a participação do contribuinte a extensão, em si, da propriedade. Assim, muito embora entenda que o uso da propriedade - extensão e benfeitorias tais como silos, armazéns para depósitos, tulhas e assemelhados - apenas serviu para definir-se a potencialidade da utilização do benefício, não se tratando de base de incidência da taxa, acompanho o Ministro-Relator, conhecendo e provendo o recurso, para declarar inconstitucionais os artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 22 de dezembro de 1983, do Município de Votuporanga/SP, evitando, assim, que haja a divergência intestina e, portanto, a perplexidade maior dos jurisdicionados. Repito que não ousou sustentar ponto de vista harmônico com a convicção que tenho sobre a espécie porquanto se trata de matéria já sumulada.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 293.536-1

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVDA. : KÁTIA MARIA A. SANTANA
RECDO. : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
ADV. : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju, Estado de Sergipe. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+1 *Geraldo Brindeiro*
Luiz Tomimatsu
Coordenador